



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL MURIBECA**

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

I – OBJETO:


Trata se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 01/2021, que tem como objeto **FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS PARA A PREFEITURA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MURIBECA – SERGIPE.**

II – DA SINTESE DOS FATOS

Ocorre que quando o Processo Licitatório foi publicado no sistema de Pregão Eletrônico (Licitanet) não fora percebido por esta Pregoeira que o mesmo estava em duplicidade conforme um print anexado a esta Justificativa, e na tela do fornecedor apareceram dois pregoes cadastrados, com isso a pregoeira deu inicio a sessão achando que esta tudo em sua normalidade, quando um licitante indagou a pregoeira por telefone que as 09h48min, a licitação não havia começado, assim esta pregoeira decidiu investigar e foi pega de surpresa ao perceber que existiam dois processos com o mesmo número e horários iguais e que o licitante que questionou sentiu-se prejudicado por não saber qual processo seguir. Esta administração pensando no principio da Competitividade e Transparencia, no uso de suas atribuições legais, e conforme determinação constante da Lei Federal no 8.666/93, e,

RESOLVE a bem do interesse público, **REVOGAR** o aludido certame, nos termos dos arestos abaixo:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.





**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL MURIBECA**

7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.

3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.

4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.

5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

6. Mandado de segurança denegado."(MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248);

Considerando, ainda, que de acordo com o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 401, 9ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2002, em que preleciona: "A Administração mantém permanentemente a faculdade de revisar os próprios atos, até mesmo de ofício ... (omissis) ...".

Considerando, também, que para o Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, em seu artigo intitulado Etapas do Procedimento Licitatório, preleciona que "o juízo de retratação consiste na possibilidade do órgão que proferiu o ATO reexaminá-lo, podendo reformá-lo, invalidá-lo, esclarecê-lo, integrá-lo ou mantê-lo".

DECIDE:

I - A bem do interesse público e tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, REVOGAR o Pregão Eletrônico 01/2021, nos termos da Súmula 473 do STF:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL MURIBECA**

Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Publique-se.


Muribeca/SE, 08 de Fevereiro de 2021.



**Suzana Maria Souza Passos da Cruz
Pregoeira**

Ratifico. Publique-se.

Em 08 de Fevereiro de 2021.



**MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA
PREFEITO**

portallicitanet.com.br/atos-oficiais

LICITANET LICITAÇÕES ELETRÔNICAS

MUNICÍPIO DE MURIBECA/SE

Sua sessão expira em: 01:10:24 Fale conosco Perfil

LISTA

- Disputa
- Atos Oficiais
- Relatórios
- Exportação



CADASTRO

- Preços
- Dispensas
- Operadores
- Cargo
- Proposta Final

MODALIDADES

✓ Pregão eletrônico ✓ Dispensa eletrônica

01 Objeto Comprador TODOS APLICAR FILTRO MAIS OPÇÕES DE FILTRO

Modalidade de	Processo	Informações	Orgão Comprador	Descrição	Qtde. Lotes	Qtde. Propostas	Ação
Pregão eletrônico	01/2021 MURIBECA/SE	Dispensa 08/02/2021 09:30:00	MUNICÍPIO DE MURIBECA/SE	FORNECIME... w. n. n. n.	4		 

© 2020 licitanet - www.licitanet.com.br

19h 08/02/2021

[Handwritten Signature]